



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075654 - BA (2026/0062691-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : ROBERTO DE MACEDO  
**ADVOGADO** : CAIQUE NERI PORTO SANTOS - BA060854  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ACUSADO FORAGIDO. GRAVIDADE CONCRETA. CORRÉUS EM SITUAÇÕES DIVERSAS DA REALIDADE FÁTICA DO AGRAVANTE. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DECISÃO MANTIDA.

1. A condição de foragido, evidenciada pelo não cumprimento do mandado de prisão preventiva, demonstra risco concreto de frustração da aplicação da lei penal, legitimando a custódia cautelar.

2. A gravidade concreta da conduta imputada, envolvendo homicídio qualificado mediante paga, com *modus operandi* de elevada reprovabilidade e vítima idosa, evidencia periculosidade e fundamenta a prisão preventiva para resguardar a ordem pública, conforme jurisprudência consolidada.

3. Não há identidade de situações com corréus que tiveram a custódia revogada, pois estes estavam efetivamente presos e, em momento processual oportuno, a segregação mostrou-se desnecessária, ao passo que o agravante permanece foragido; afasta-se a alegada violação do princípio da isonomia.

4. A contemporaneidade exigida pelo art. 315, § 1º, do Código de Processo Penal refere-se à atualidade dos motivos da prisão; a situação de fuga é fato atual e permanente que se renova diariamente, evidenciando a necessidade contemporânea da custódia.

5. Eventuais condições pessoais favoráveis do agravante não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva, pois, há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

6. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075654 - BA(2026/0062691-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : ROBERTO DE MACEDO  
**ADVOGADO** : CAIQUE NERI PORTO SANTOS - BA060854  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ACUSADO FORAGIDO. GRAVIDADE CONCRETA. CORRÉUS EM SITUAÇÕES DIVERSAS DA REALIDADE FÁTICA DO AGRAVANTE. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DECISÃO MANTIDA.

1. A condição de foragido, evidenciada pelo não cumprimento do mandado de prisão preventiva, demonstra risco concreto de frustração da aplicação da lei penal, legitimando a custódia cautelar.
2. A gravidade concreta da conduta imputada, envolvendo homicídio qualificado mediante paga, com *modus operandi* de elevada reprovabilidade e vítima idosa, evidencia periculosidade e fundamenta a prisão preventiva para resguardar a ordem pública, conforme jurisprudência consolidada.
3. Não há identidade de situações com corréus que tiveram a custódia revogada, pois estes estavam efetivamente presos e, em momento processual oportuno, a segregação mostrou-se desnecessária, ao passo que o agravante permanece foragido; afasta-se a alegada violação do princípio da isonomia.
4. A contemporaneidade exigida pelo art. 315, § 1º, do Código de Processo Penal refere-se à atualidade dos motivos da prisão; a situação de fuga é fato atual e permanente que se renova diariamente, evidenciando a necessidade contemporânea da custódia.
5. Eventuais condições pessoais favoráveis do agravante não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva, pois, há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
6. Agravo regimental improvido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERTO DE MACEDO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 1.118):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO POR 3 VEZES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ACUSADO FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que há *distinguishing* em relação ao precedente citado, pois, ao contrário do caso do HC n. 989.527/SP, o agravante não se evadiu e possui paradeiro certo, tendo informado endereço atualizado e sido pessoalmente intimado em seu domicílio por oficial de justiça, razão pela qual não poderia ser reputado foragido. Sustenta, com base em precedentes desta Corte, que a simples não localização para cumprimento de mandado não se confunde com fuga, sendo indispensável demonstração concreta de comportamento evasivo (fls. 1.124/1.126).

Argumenta violação do princípio da isonomia, porque os corréus Adenilton de Macedo e Mayk Vinicius tiveram as prisões preventivas revogadas e não há elemento concreto que diferencie a situação do agravante, sendo indevido tratamento mais gravoso apenas a ele (fls. 1.137/1.140).

Defende ausência de contemporaneidade e de risco concreto à ordem pública, pois o decreto prisional é de 2022, a instrução está encerrada, não houve fatos novos e a fundamentação permaneceu genérica, baseada na gravidade do delito, o que é insuficiente para manter a custódia (fls. 1.140/1.147).

Postula, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, por serem adequadas e proporcionais ao caso concreto, diante do endereço fixo, comparecimento aos atos e inexistência de risco à instrução ou à aplicação da lei penal. Requer a reconsideração da decisão e, se mantida, o provimento do agravo para que o *habeas corpus* seja conhecido e a prisão preventiva seja revogada ou substituída por cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal (fls. 1.150/1.153).

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 1.118/1.119.

Conforme consignado na decisão agravada, o mandado de prisão preventiva expedido permanece sem cumprimento, razão pela qual se mantém a condição de foragido do agravante, o que justifica a segregação para assegurar a aplicação da lei penal.

A esse respeito, merece destaque o seguinte trecho da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau (fls. 1.066/1.069 – grifo nosso):

Inicialmente, cumpre esclarecer que **o requerente ROBERTO DE MACEDO não se encontra efetivamente preso, mas sim foragido, uma vez que a ordem de prisão preventiva decretada contra ele jamais foi cumprida em razão de sua não localização.**

Essa circunstância, longe de constituir argumento favorável à defesa, revela-se elemento agravante da situação processual, conforme será demonstrado adiante.

A defesa sustenta que a simples não localização do réu não caracterizaria situação de fuga, invocando entendimentos no sentido de que a segregação cautelar não pode ser decretada apenas com base na ausência de localização.

Insta salientar, ademais, que **o requerente permanece foragido, desde a expedição do mandado de prisão preventiva. Não se trata de mera dificuldade temporária na localização por parte dos órgãos de segurança, mas sim de situação permanente e deliberada de não submissão à jurisdição.**

Portanto, ao contrário do alegado pela defesa, **a não localização prolongada do réu, associada à sua não apresentação voluntária, configura fundado e atual receio de que permaneça se furtando à aplicação da lei penal,** justificando plenamente a manutenção do decreto prisional.

[...]

No caso concreto, trata-se de homicídio qualificado mediante pagamento de recompensa, crime de extrema gravidade que atinge o bem jurídico mais fundamental: a vida humana. **Segundo a denúncia, o requerente teria sido um dos mandantes do assassinato, contratando executor para ceifar a vida da vítima Segismundo Gama da Silva.**

O *modus operandi* revela frieza, premeditação e elevado grau de reprovabilidade, elementos que, em conjunto com a situação de fuga do distrito da culpa, evidenciam a periculosidade concreta do agente e a necessidade da custódia para resguardo da ordem pública.

**Sob outro enfoque, em relação ao princípio da igualdade pleiteada, acerca da extensão da decisão que revogou a prisão preventiva do corréu Mayk Vinicius, destaca-se como diferença fundamental, o de que Mayk Vinicius estava efetivamente preso, cumprindo a ordem de prisão preventiva, enquanto Roberto de Macedo permanece foragido, sem jamais ter se submetido à custódia.**

**Não há, portanto, identidade de situações que justifique a extensão da decisão liberatória. Ao contrário, a própria decisão que revogou a prisão de Mayk Vinicius expressamente manteve a prisão de Roberto de Macedo, justamente em razão de sua condição de foragido.**

No que pertine a contemporaneidade dos fundamentos da prisão, o argumento também não procede, vez que a contemporaneidade exigida pelo art. 315, §1º, do CPP refere-se à necessidade de que os fundamentos da prisão permaneçam atuais e concretos no momento da análise. No caso, a situação de fuga do réu é fato atual e permanente, que se renova diariamente enquanto ele permanecer não localizado.

[...]

A defesa pleiteia ainda, a aplicação de medidas cautelares alternativas diversas. Contudo, tal pretensão revela-se absolutamente inviável diante da

situação fática do requerente. As medidas previstas no art. 319 do CPP, pressupõem: (i) a localização do réu; (ii) seu vínculo com o Juízo; e (iii) sua disposição de submeter-se às determinações judiciais.

Diante disso, inviável a substituição por medida cautelar diversa quando o requerente, ciente da existência de ordem de prisão, opta por não se apresentar, frustrando, há longo período, a persecução penal.

Não se verifica, portanto, qualquer fato novo que justifique a revogação da custódia cautelar. Ao contrário, a permanência da situação de fuga reforça a necessidade da manutenção do decreto prisional.

Conforme se verifica do excerto acima transcrito, o agravante permanece foragido, havendo mandado de prisão preventiva pendente de cumprimento, em razão da sua não localização.

Além disso, a decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva destacou que o agravante não se encontra na mesma situação fática em relação aos corréus, na medida em que em relação a eles houve o efetivo cumprimento da prisão preventiva e, em determinado momento da ação penal, a segregação cautelar mostrou-se desnecessária. O agravante, porém, nem sequer foi localizado para o cumprimento da prisão, tampouco se apresentou de forma voluntária.

Ademais, a prisão preventiva do agravante foi mantida diante da gravidade concreta do delito imputado, que envolve ter "encomendado", mediante paga, o homicídio da vítima, pessoa maior de 60 anos de idade.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública (AgRg no RHC n. 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023).

Ainda nesse sentido: AgRg no HC n. 940.170/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 30/10/2024; e AgRg no RHC n. 192.072/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/8/2024.

Em relação à ausência de contemporaneidade, na linha dos precedentes Tribunais Superiores, a contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva, não ao momento da prática criminosa e, no caso dos autos, a não localização do agravante para o cumprimento da prisão preventiva, evidencia a necessidade contemporânea da prisão para garantir a aplicação da lei penal.

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do agravante não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva, pois, há nos autos

elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.075.654 / BA**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0062691-1

Número de Origem:

80001734420228050213 80006628120228050213 80413666220238050000 80586874220258050000  
80007779720258050213

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : CAIQUE NERI PORTO SANTOS

ADVOGADO : CAIQUE NERI PORTO SANTOS - BA060854

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : ROBERTO DE MACEDO

CORRÉU : ADENALTON DE MACEDO

CORRÉU : MAYK VINICIUS DE JESUS SANTOS

CORRÉU : MAYK VINICIUS DE JESUS SANTO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ROBERTO DE MACEDO

ADVOGADO : CAIQUE NERI PORTO SANTOS - BA060854

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA



## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026